



**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

A Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece que o *“Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública”* (artigo 6.º, n.º 1) e que *«a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de ação da Administração»* (artigo 267.º, n.º 2).

Este princípio constitucional que consagra a descentralização foi potenciado, aquando da revisão constitucional de 1997, pela consagração do princípio da subsidiariedade, na sua dimensão interna, enquanto princípio constitucional orientador do estatuto organizativo e funcional do Estado Português.

A descentralização visa o aumento da eficiência e eficácia da gestão dos recursos e prestação de serviços públicos pelas entidades locais, mediante a proximidade na avaliação e na decisão atendendo às especificidades locais. Com efeito, uma organização administrativa mais descentralizada pode potenciar ganhos de eficiência e eficácia com a aproximação das decisões aos problemas, a promoção da coesão territorial e a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações através de respostas adaptadas às especificidades locais, a racionalização dos recursos disponíveis e a responsabilização política mais imediata e eficaz.



GRUPO PARLAMENTAR

No passado foram dados passos importantes no aprofundamento dessa descentralização, nomeadamente através da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabeleceu o regime jurídico das autarquias locais, incluindo o enquadramento legal para a descentralização de competências, prevendo e regulamentando dois mecanismos jurídicos de descentralização do Estado nos municípios e entidades intermunicipais: a transferência de competências através de lei e a delegação de competências através da celebração de contratos interadministrativos, e do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, que veio estabelece o regime de delegação de competências nos municípios e entidades intermunicipais no domínio de funções sociais, em desenvolvimento do regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, que teve já concretização com vários contratos interadministrativos celebrados com municípios no ano de 2015.

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata entende como fundamental proceder-se a um aprofundamento do princípio da descentralização, na senda das políticas que têm vindo a ser implementadas, pelo que apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 59.º-D

(Transferência legal de competências no âmbito da gestão florestal)

1 – A partir de 1 de janeiro de 2018, são transferidas para os municípios ou para as entidades intermunicipais do território do Continente competências **em matéria de:**

- a) Participação na elaboração dos Planos Regionais de Ordenamento Florestal;**
- b) Ordenamento florestal de nível intermunicipal ou municipal, respeitando a Estratégia Nacional para as Florestas e os Planos Regionais de Ordenamento Florestal;**
- c) Intervenções para prevenção de incêndios e limpeza de florestas.**



2 – A transferência de competências a que se refere o número anterior fica sujeita às seguintes regras essenciais:

- a) Garantia da transferência para a autarquia dos recursos financeiros, recursos humanos e patrimoniais adequados, considerando os atualmente aplicados nos serviços e competências descentralizados;
- b) Não aumento da despesa financiada a partir do Orçamento do Estado;
- c) Monitorização permanente e transparente da qualidade e desempenho do serviço público;
- d) Promoção da participação da comunidade local nos serviços descentralizados;
- e) Otimização da utilização dos meios disponíveis e, eventualmente e desde que alcançada melhoria no desempenho qualitativo do serviço público, repartindo entre o Estado e as Entidades Intermunicipais (EIM) ou o Município o produto do acréscimo de eficiência alcançado.

3 – A transferência das competências do Estado deve ser realizada para Municípios ou Entidades Intermunicipais, em função da respetiva escala e capacitação para assunção das novas competências, assegurando eficiência e eficácia na gestão do serviço público descentralizado.

4 – No ano de 2017, o Governo toma todas as diligências para a plena concretização da descentralização prevista nos números anteriores.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Berta Cabral